



encaminhadas diretamente ao administrador judicial, por meio do e-mail supra referido. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Apenas em caso de discordância, pelo credor trabalhista, do valor incluído pelo administrador judicial, deverá aquele ajuizar impugnação de crédito. Oficie-se à Corregedoria do Tribunal Superior do Trabalho, informando que os juízos trabalhistas deverão encaminhar as certidões de condenação trabalhista diretamente ao administrador judicial, utilizando-se do endereço de e-mail supracitado, a fim de se otimizar o procedimento de inclusão do crédito no quadro geral de credores. O administrador judicial deverá encaminhar-lhe cópia desta decisão, devendo comprovar o protocolo nestes autos digitais, em 10 dias. Caso as certidões trabalhistas sejam encaminhadas ao presente juízo, deverá a serventia providenciar sua entrega ao administrador judicial para as providências expostas acima. Por fim, por ausência de previsão legal, dispense a participação do Ministério Público nos procedimentos previstos neste capítulo. Isto porque, não por acaso, o art. 4º do PL 4.376/93 foi vetado pelo então Presidente da República, em função da existência de hipóteses expressamente previstas que demandam a sua participação, sendo-lhe facultado o requerimento de participar dos demais atos, desde que apresente justificativa apta para tal. DA CONTAGEM DE PRAZOS 8. Em respeito ao quanto decidido pelo C. STJ, no REsp 1.699.528/MG, de relatoria do Ilmo Min. Luis Felipe Salomão, os prazos expressamente previstos na Lei 11.101/05, notavelmente os prazos de 180 (cento e oitenta) dias de suspensão das ações executivas em face do devedor e de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação judicial, bem como os prazos previstos nos arts. 7º, §1º, e 8º, caput, da LFR, deverão ser computados em dias corridos. De fato, a diferenciação da natureza de prazos expressamente previstos na LRF incorreria em possível dualidade de tratamento entre os participantes da demanda concursal, haja vista a corriqueira pluralidade de interessados com diferentes objetivos que ingressam no feito. Portanto, em busca do processamento célere da recuperação judicial, coaduna com seus princípios a adoção da contagem de seus prazos, desde que expressamente previstos na Lei, em dias corridos. Os demais prazos, tais como, a título de exemplo, os recursais e os estabelecidos pelo juízo (salvo menção expressa em contrário), computar-se-ão em dias úteis, nos termos do art. 219 do CPC, em atenção ao art. 189 da LFR. DAS COMUNICAÇÕES 9. Comunique(m) a(s) recuperanda(s) a presente decisão às Fazendas Públicas da União, dos Estados e Municípios, e às Juntas Comerciais, onde têm estabelecimentos, apresentando, para esse fim, cópia desta decisão, assinada digitalmente, comprovando nos autos o protocolo em 10 dias. 10. Intime-se o Ministério Público. Intime-se. LISTA DE CREDITORES - REINALDO PROETTI NETO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS EPP - CLASSE I TRABALHADORES - ADOLFO SANTO ZIURKELIS R\$ 2.275,92, ALANIS RODRIGUES RAIMUNDO R\$ 1.360,33, ANDRE LUIZ SOUZA DELLA MONICA R\$ 1.654,74, ANDRE LUIZ TOBIAS R\$ 1.360,33, ELISSA GABRIELLE CAMARGO DE SÁ R\$ 2.088,00, GABRIEL SOUZA DE MORAIS R\$ 1.397,92, GLEICE KELLY RODRIGUES FREITAS R\$ 2.124,54, JOSEVAN ANTONIO DE OLIVEIRA R\$ 1.360,33, MARIA OLIVEIRA SANTOS R\$ 1.360,33, ROSIMEIRE MELO DE ARAUJO SANTOS R\$ 1.918,87, SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA R\$ 1.360,33, CLASSE II - GARANTIA REAL- BANCO ITAÚ R\$ 136.299,16, BANCO SANTANDER R\$ 111.838,05, BANCO DO BRASIL R\$ 73.640,55, COMÉRCIO DE INSTRUMENTOS DE CORDAS DI GIORGIO LTDA - EPP - CLASSE I TRABALHADORES- ADOLFO SANTO ZIURKELIS R\$ 2.275,92, ALANIS RODRIGUES RAIMUNDO R\$ 1.360,33, ANDRE LUIZ SOUZA DELLA MONICA R\$ 1.654,74, ANDRE LUIZ TOBIAS R\$ 1.360,33, ELISSA GABRIELLE CAMARGO DE SÁ R\$ 2.088,00, GABRIEL SOUZA DE MORAIS R\$ 1.397,92, GLEICE KELLY RODRIGUES FREITAS R\$ 2.124,54, JOSEVAN ANTONIO DE OLIVEIRA R\$ 1.360,33, MARIA OLIVEIRA SANTOS R\$ 1.360,33, ROSIMEIRE MELO DE ARAUJO SANTOS R\$ 1.918,87, SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA R\$ 1.360,33, CLASSE II - GARANTIA REAL- BANCO DO BRASIL R\$ 143.654,41, BANCO SANTANDER R\$ 38.289,44- ATELIER DE VIOLÕES FINOS ROMEO DI GIORGIO LTDA - CLASSE I TRABALHADORES- ADOLFO SANTO ZIURKELIS R\$ 2.275,92, ALANIS RODRIGUES RAIMUNDO R\$ 1.360,33, ANDRE LUIZ SOUZA DELLA MONICA R\$ 1.654,74, ANDRE LUIZ TOBIAS R\$ 1.360,33, ELISSA GABRIELLE CAMARGO DE SÁ R\$ 2.088,00, GABRIEL SOUZA DE MORAIS R\$ 1.397,92, GLEICE KELLY RODRIGUES FREITAS R\$ 2.124,54, JOSEVAN ANTONIO DE OLIVEIRA R\$ 1.360,33, MARIA OLIVEIRA SANTOS R\$ 1.360,33, ROSIMEIRE MELO DE ARAUJO SANTOS R\$ 1.918,87, SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA R\$ 1.360,33, CLASSE II - GARANTIA REAL- BANCO BRADESCO R\$ 760.000,00, BANCO DO BRASIL R\$ 691.393,45- CLASSE III QUIROGRÁFIOS- INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-PROCESSO 0005754-23.2014.8.26.0198- R\$ 83.974,88, M.B PROETTI - CLASSE I TRABALHADORES- ADOLFO SANTO ZIURKELIS R\$ 2.275,92, ALANIS RODRIGUES RAIMUNDO R\$ 1.360,33, ANDRE LUIZ SOUZA DELLA MONICA R\$ 1.654,74, ANDRE LUIZ TOBIAS R\$ 1.360,33, ELISSA GABRIELLE CAMARGO DE SÁ R\$ 2.088,00, GABRIEL SOUZA DE MORAIS R\$ 1.397,92, GLEICE KELLY RODRIGUES FREITAS R\$ 2.124,54, JOSEVAN ANTONIO DE OLIVEIRA R\$ 1.360,33, MARIA OLIVEIRA SANTOS R\$ 1.360,33, ROSIMEIRE MELO DE ARAUJO SANTOS R\$ 1.918,87, SEBASTIÃO MARTINS DA SILVA R\$ 1.360,33, CLASSE II - GARANTIA REAL- BANCO BRADESCO R\$ 180.000,00, BANCO SANTANDER R\$ 177.822,01- CLASSE III QUIROGRÁFIOS- ALIANÇA FINANÇAS E FOMENTO MERCANTIL LTDA R\$ 47.913,00, BANKAP SECURITIZADORA DE CRÉDITO AS R\$ 7.629,00, DAVOS SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A R\$ 24.024,00, AVF EVENTOS & CONSULTORIAS EM VINHOS R\$ 76.500,00, KS2 PORTARIA E MULTI SERVIÇOS LTDA R\$ 159.000,00, AMARAINA TERRA SOARES CERVILA R\$ 156.530,00, LIVRE TRANSITO AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA R\$ 123.000,00. FAZ FAZER FINALMENTE QUE o prazo para habilitação ou divergências aos créditos relacionados será de 15 dias a contar da publicação do edital (LRF, art. 7, § 1º), devendo ser encaminhadas DIRETAMENTE ao administrador judicial nomeado, F. REZENDE CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA., representada por Frederico Antonio Oliveira de Rezende, OAB/SP nº 195.329, com endereço Praça Franklin Delano Roosevelt, 200, 8º andar, CEP 01303-020, São Paul

o-SP, telefone (11) 3237-2277, e-mail: frederico@frezendeconsultoria.com.br, habilitações apresentadas nos autos digitais não serão consideradas. Na ocasião da apresentação das habilitações e divergências, os credores deverão indicar dados completos da conta bancária (nome do titular da conta, número do CPF/CNPJ do titular da conta, número da agência e da conta bancária) para que, conforme previsão do artigo 1.113, § 3º, 4º e 5º das NSCGJ/TJSP (PROVIMENTOS nº 50/1989 e 30/2013), possam receber eventuais valores através da prévia expedição de ofício ao banco. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente Edital afixado e publicado na forma da Lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, 10 de maio de 2020

EDITAL NOS TERMOS DO ARTIGO 52, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, PASSADO NA FORMA ABAIXO.

O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos da recuperação judicial nº: 1030033-49.2020.8.26.0100, requerida, em 08/03/2020, por IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FAZ SABER aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por decisão de e-folhas 383/394, datada de 13/04/2020, foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO



JUDICIAL DA SOCIEDADE IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS LTDA. (CNPJ Nº 21.558.843/0001-88). Nos termos do artigo 52, §1º, III da Lei 11.101/05, ficam cientificados os credores que terão o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da publicação deste edital, para apresentarem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos listados diretamente ao Administrador Judicial PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL, através do e-mail admjudimperial@nraa.com.br, nos termos do art. 7º, § 1º, Lei. 11.101/2005, ficando cientes que a Administração Judicial possui endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 4.300, cj. 314, Torre Office, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-132. Aos interessados, foi disponibilizado modelo de habilitação e divergência administrativa no site da Administração Judicial (<https://preserva-acao.com.br/recuperacao-judicial/> - acessar Imperial Transportes). EM HIPÓTESE ALGUMA, A HABILITAÇÃO/DIVERGÊNCIA ADMINISTRATIVA PODERÁ SER PROTOCOLADA NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU DISTRIBUÍDA POR DEPENDÊNCIA, SOB PENA DE PERDA DE PRAZO. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a relação nominal de credores com respectivos valores e classificação, apresentada pela recuperanda às fls. 118/130, encontra-se disponível no site do Administrador Judicial supra indicado, podendo ainda se consultada junto à equipe da Administração Judicial, através do e-mail admjudimperial@nraa.com.br. Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial, onde a requerente alega que tinha como sua única e exclusiva fonte de renda, o contrato celebrado entre a empresa e a SMT - Secretaria Municipal de Transportes, em conjunto com a Prefeitura de São Paulo, ao qual era feito de forma emergencial semestralmente, desde Janeiro de 2014, almejando então o contrato, decorrente do processo licitatório de Concessão do Transporte Coletivo de São Paulo, para manter sua operação saudável do LOTE D7 - região sudeste de São Paulo, ao qual atendia em média 2,9 milhões de passageiros por mês. Alega que os atrasos no repasse de pagamentos da SPTrans ocasionaram um acúmulo do passivo trabalhista culminando em penhoras nas contas da empresa e dos recebíveis da SPTrans e que, após não ter logrado vencer a licitação, passou a alugar seus ativos, sendo tal atividade realizada exclusivamente por seus sócios. Por fim, destacam que a reestruturação por meio da recuperação judicial possibilitará a melhora no sistema de gestão e processos internos da empresa, gerando empregos, pagando seus credores, de modo a cumprir o espírito norteador da LRE. RESUMO DA DECISÃO: (...) Assim, pelo exposto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, DEFIRO o processamento da recuperação judicial da empresa IMPERIAL TRANSPORTES URBANOS, CNPJ 21.558.843/0001-88. Portanto: 1) Como administrador judicial (art. 52, I, e art. 64) nomeio PRESERVA AÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ 33.866.330/0001-13, representada por Bruno G. S. P. de Rezende. OAB/SP 420.341, com endereço na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 4.300, cj. 314, Torre Office, Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04.538-132, para os fins do art. 22, I e II, que, em 48 horas, juntará nestes autos digitais o termo de compromisso devidamente subscrito, pena de substituição (arts. 33 e 34), nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei 11.101/05, ficando autorizada a intimação via e-mail institucional. 1.1) Deve o administrador judicial informar o juízo a situação da empresa em 10 dias, para fins do art. 22, II, a (primeira parte) e c, da Lei n. 11.101/05. 1.2) Caso seja necessário a contratação de auxiliares (contador, advogados etc.) deverá apresentar o contrato, no prazo de 10 dias. 1.3) Caberá ao administrador judicial fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pela recuperanda. 1.4) No mesmo prazo assinalado no item 1.1, deverá o administrador judicial apresentar sua proposta de honorários. Sem prejuízo, fixo como honorários provisórios para início dos trabalhos a remuneração mensal de R\$ 10.000,00 mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva, em momento oportuno, adotando os critérios da complexidade do caso, a necessidade de fiscalização das atividades e do processo, bem como da capacidade de pagamento da devedora. 1.5) Quanto aos relatórios mensais, que não se confundem com o relatório determinado no item 1.1, supra, deverá o administrador judicial protocolar o primeiro relatório como incidente à recuperação judicial, evitando sua juntada nos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. 2) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, no caso, a devedora, observando-se o art. 69 da LRF, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão em Recuperação Judicial, com a ressalva de dispensa de apresentação de CND e de certidão negativa de recuperação judicial para participação em licitações perante quaisquer órgãos do Poder Público, nos exatos termos do quanto decidido no AREsp 309.867, não sendo dispensada, contudo, a comprovação de habilitação técnica e econômica necessária para o cumprimento de eventual contrato administrativo. 2.1) Em relação às Juntas Comerciais da(s) respectiva(s) sede(s) da(s) recuperanda(s), deverá(ão) ela(s) providenciar a competente comunicação ao(s) aludido(s) órgão(s), na qual conste, além da alteração do nome com a expressão em Recuperação Judicial(...). 3) Determino, nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, na forma do art. 6º da LRF, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 dessa mesma Lei, providenciando a devedora as comunicações competentes (art. 52, § 3º). A ressalva acerca da continuidade da tramitação das ações elencadas pela lei, entretanto, não autoriza a prática de atos de excussão de bens da recuperanda sem o crivo deste Juízo sobre a apreciação da questão atinente à essencialidade de bem eventualmente objeto de litígio entre a recuperanda e seu credor. (...) a competência para declaração da essencialidade de bem da recuperanda, seja de sua esfera patrimonial, seja de bens de propriedade alheia mas insertos na cadeia de produção da atividade, é do Juízo no qual se processa a recuperação judicial. (...) Logo, inexistente substrato jurídico para que o credor com crédito sujeito à recuperação judicial provoque juízo incompetente com vistas à obtenção de provimento jurisdicional satisfativo, uma vez que seu crédito deve ser adimplido nos termos do plano de recuperação judicial aprovado em AGC ou em autos falimentares acaso haja convalidação da recuperação judicial em falência. Já para o caso dos credores não sujeitos à recuperação judicial, prevê a parte final do parágrafo 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005 a impossibilidade de retirada de bens de capital e essenciais à atividade em processo de soerguimento que estejam em poder da recuperanda durante o stay period. (...) o STJ já consolidou o entendimento de competência absoluta do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre o caráter de essencial do bem que esteja sendo fruído pela empresa em recuperação judicial. (...) Assim, deve o credor não sujeito à recuperação judicial agir com boa-fé objetiva nas relações de ordem privada, consistente na verificação de eticidade da parte através de suas condutas, já presente em nosso ordenamento desde o advento da Constituição Federal de 1988 e mais especificada com o Código Civil de 2002, ganhando reforço para sua incidência no âmbito do processo civil, diante de sua previsão expressa no art. 5º ao lado da obrigação de cooperação processual pelas partes, elencada no art. 6º, todos do CPC. (...) não pode o credor não sujeito buscar a retirada do bem em juízo diverso sem a discussão sobre tal ponto, ocasionando severos prejuízos ao processo de soerguimento pela retirada de bem imprescindível à continuidade da atividade. (...) Em qualquer caso, com as devidas vênias, é de se reconhecer inexistir direito de ação ou petição a ser manejado em juízo incompetente, mormente para a preservação da segurança jurídica advinda do respeito ao posicionamento amplo do STJ sobre a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a



essencialidade de bens da recuperanda, independentemente da qualidade dos credores. De toda forma, sempre será requisito para reconhecimento de ato ilícito do credor, sujeito ou não sujeito, a prévia ciência da existência da recuperação judicial, além do dolo em buscar a retirada do bem, aferível pelo comportamento do credor em juízo diverso do da recuperação judicial, mesmo já sabendo da sua existência. O pior cenário é permitir que os credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, cientes da existência do processo, ainda assim busquem constranger o patrimônio da recuperanda, sem a prévia discussão de essencialidade já reconhecida como necessária pelo STJ, de modo a assoberbar ainda mais o Poder Judiciário com a proliferação inútil de processo, além de colocar em risco a atividade que busca soerguimento. (...) Na espécie, diante da condição inicial de processamento da recuperação judicial, não haverá prejuízo em se promover a prévia advertência, até mesmo como corolário da cooperação processual imposta no art. 6º do CPC. 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (...). 5) Deverá a recuperanda providenciar a expedição de comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), na qual deverá constar o conteúdo desta decisão ou cópia desta, providenciando, outrossim, o seu encaminhamento. 6) O prazo para habilitações ou divergências aos créditos relacionados (pela devedora) é de 15 (quinze) dias a contar da publicação do respectivo edital (LRF, art. 7º, § 1º). (...) Dessa maneira, expeça-se o edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados, deverá constar, também, o passivo fiscal, com advertência dos prazos dos arts. 7º, § 1º e 55 da LREF. Deverá(ão) também a(s) recuperanda(s) providenciar a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 dias. 7) Eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pela devedora (art. 7º, § 1º), que são dirigidas ao administrador judicial, deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao administrador judicial, SOMENTE através do e-mail admjudimperial@nraa.com.br, criado especificamente para este fim e o site do SAC (serviço de assistência ao credor) www.preserva-acao.om.br/sac, ambos devendo ser informados no edital a ser publicado, conforme item 6, supra. Observo, neste tópico, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. 7.1) Deverá o administrador judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, em mídia e em formato de texto, para sua regular publicação na Imprensa Oficial. (...) 8) O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, na forma do art. 53, sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência. Com a apresentação do plano, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções, devendo a recuperanda providenciar, no ato da apresentação do plano, a minuta do edital, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. 9) Caso ainda não tenha sido publicada a lista de credores pelo administrador judicial, a legitimidade para apresentar tal objeção será daqueles que já constam do edital das devedoras e que tenham postulado a habilitação de crédito. 10) Publicada a relação de credores apresentada pelo administrador judicial (art. 7º, § 2º), devidamente individualizada para cada uma das sociedades litisconsortes, eventuais impugnações (art. 8º) e/ou habilitações retardatárias deverão ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado n.º 219/2018, e não deverão ser juntados nos autos principais (art. 8º, parágrafo único). Observo, neste tópico, que: (i) serão consideradas habilitações retardatárias aquelas que deixaram de observar o prazo legal previsto no art. 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/05, as quais serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 (da LRF), e estarão sujeitas ao recolhimento de custas, nos termos do art. 10, caput e § 5º, da Lei 11.101/05 e da Lei Estadual n. 15.760/15, que alterou o disposto no § 8º do art. 4º da Lei da Estadual n. 11.608/03; (ii) as impugnações que não observarem o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05 também estarão sujeitas ao recolhimento de custas; e, (iii) caso as impugnações sejam apresentadas pela própria recuperanda deverão ser recolhidas as taxas para intimação postal do impugnado, fazendo constar em sua peça inicial o endereço completo do impugnado (logradouro, número (inclusive nº bloco e do apartamento, se houver), bairro, CEP, cidade e estado), além do recolhimento das custas, caso não observado o prazo previsto no artigo 8º da Lei n. 11.101/05. 10.1) Relativamente aos créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo juízo laboral, deverão ser encaminhadas diretamente ao administrador judicial, através do e-mail referido no item 7. O administrador judicial deverá, nos termos do art. 6º, §2º, da Lei n. 11.101/05, providenciar a inclusão no Quadro Geral de Credores depois de conferir os cálculos da condenação, adequando-a aos termos determinados pela Lei n. 11.101/05. O valor apurado pelo administrador judicial deverá ser informado nos autos da recuperação judicial para ciência aos interessados e, além disso, o credor deverá ser comunicado da inclusão de seu crédito por carta enviada diretamente pelo administrador judicial. Caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo administrador judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item 10. (...) 11) Fica(m) advertida(s) a(s) recuperanda(s) que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convalidação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC). 12) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição, sem prejuízo de procedimento administrativo voltado ao seu descadastramento perante o Tribunal de Justiça de São Paulo. 13) Em relação à forma de contagem dos prazos, informo que será observado o teor da decisão proferida recentemente (abril/2018) pelo STJ no REsp 1.699.528, segundo o qual todos os prazos estabelecidos pela Lei n.º 11.101/05 devem ser contados em dias corridos, não se aplicando ao microsistema da insolvência empresarial as disposições relativas a esse tema no Código de Processo Civil de 2015. Nesse sentido, todos prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, (...) serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação do plano e de proteção do stay period.(...) Cientes de que este Juízo funciona na Praça João Mendes s/nº, Sala 1805, Centro - CEP 01501-900. São Paulo, 11 de maio de 2020.

3ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE 20 DIAS. - PROCESSO Nº 0051406-95.2016.8.26.0100 - O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Foro Central Cível, Estado de São Paulo, Dr(a). Maria Rita Rebello Pinho Dias, na forma da Lei, etc. - FAZ SABER a (o), réus ausentes, incertos, desconhecidos, eventuais interessados, bem como seus cônjuges e/ou sucessores, que Volnei Machado ajuizou (ram) ação de USUCAPIÃO visando usucapir um terreno urbano com área de 368,75 m², referente à matrícula 7.879 e 7.881, localizado na Rua Erechim, s/n, bairro Edel Zona Nova, município de Balneário Arroio do Silva SC, alegando posse mansa e pacífica no prazo legal. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação dos supramencionados para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a fluir após o prazo de 20 dias. Não sendo contestada a ação, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por

1ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL XI DE PINHEIROS / SP
 Edital de Citação - Prazo de 20 dias. Processo nº 0000626-42.2018.8.26.0011. O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível, do Foro Regional XI - Pinheiros, Estado de São Paulo, Dr(a). PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA, na forma da Lei, etc. Fz SABER O(a) **JULIA LOURDES SENA TAVARES**, Brasileiro, Casado, Empresária, RG 211326811, CPF 132.448.038-65, **JACINTO TAVARES FILHO**, Brasileiro, Casado, Motorista, RG 104734788, CPF 102.982.578-58, com endereço à Rua Engenheiro Alberto Meyer, 285, CS04, que lhe foi proposta uma ação de Execução de Título Extrajudicial por parte de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISTA POLITECNICA**, para cobrança de despesas condominiais, no valor de R\$2.881,78, em janeiro de 2018. Encontrando-se os réus em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua CITAÇÃO, por EDITAL, para pagamento voluntário do débito atualizado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, com prazo de 15 dias para oferta de embargos à execução que fluirá após o decurso do prazo do presente edital. Não sendo embargada a ação, o réu será considerado do revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 05 de maio de 2020.